

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.2021.06.08.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.350/0001-23, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Anastacio Patricio Praciano Pontes**, inscrito no CPF sob o nº 956.476.783-00, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão de inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento das propostas do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento das propostas, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 27 de setembro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Concorrência Pública nº 2021.06.08.01CP, participou dia 15 de setembro de 2021 do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 27 de setembro tomou ciência, através da ata de julgamento, de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação: "apresentou atestado de capacidade técnica da proponente, incompatível, não atendendo a cláusula 5.2.1.D.d.2 do edital", sem mais justificativas.

O item 5.2.1.D.d.2 do edital, que a comissão julgadora alegou estar incompatível com a documentação anexada pelo recorrente, dispõe o seguinte:

A proponente deverá comprovar sua experiência em execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados, através de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, devidamente registrado pelo órgão competente, que comprove a execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados e características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

- A) **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS;**
- B) **VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO**

A recorrente para cumprir o presente requisito de capacitação técnica enviou juntamente com seus documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 186866/2019 devidamente emitida pelo CREA-CE em nome do profissional FRANCISCO EDSON MACÊDO MARTINS JÚNIOR, engenheiro civil, sendo a empresa contratada e o contratante a Prefeitura Municipal de Camocim. No atestado emitido pela própria Prefeitura de Camocim houve a especificação de que a recorrente prestou os seguintes serviços:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, estabelecida à Rua Capitão Joaquim Francisco, nº 408, Bairro Centro, na cidade de Frecheirinha-Ce, inscrita no CNPJ sob nº **15.203.873/0001-79**, através de seu responsável técnico, o Engenheiro Civil, **FRANCISCO EDSON MACEDO MARTINS JUNIOR**, com Cpf de número **050.038.593-92**, RNP de número **0614862710**, CREA-CE de número **57466e ART N° CE20190436644** prestaos **Serviços de Mutirão de Limpeza Pública, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos urbanos, domiciliares, públicos, volumes de poda e entulho, Capina e Varrição, nos Distritos e na Sede do Município de Camocim, através da SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS** que de forma legal representa a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM** inscrita no CNPJ sob nº **07.660.350/0001-23**, estabelecida à Praça Severiano Morel, S/N, Bairro Centro, conforme **CONTRATO N°: 2018.12.20.001-01**, apresentando no período de 02/01/2019 até 01/03/2019 comportamento adequado cumprindo de forma sempre pontual com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada tendo que a desabone.

Com isso, através do atestado acima resta-se demonstrado que a recorrente possui experiência comprovada com os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, públicos, volumes de poda e entulho, bem como capina e varrição. Além do mais, no mesmo atestado foi exposto a quantificação dos serviços, observe:

SERVIÇOS EXECUTADOS			
Item	Serviços	Unid.	Quantidade
1	Coleta Regular	m ³	2.074,70
2	Coleta Pública	m ³	546,02
3	Coleta Entulho	m ³	1.248,10
4	Coleta Poda	m ³	936,06
5	Varrrição Diária	Km	312,40
6	Capinação	Km	34,00

Tabela 01 -Serviços e quantidades executadas pela empresa contratada PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.

O objeto do presente certame trata-se da execução de serviços de limpeza, coleta e transporte do lixo no Município de Barroquinha, logo, visto que a recorrente comprovou sua capacidade em vários tipos de coleta, seja ela regular, pública ou de entulho, bem como aptidão na limpeza e transporte, a decisão da comissão julgadora foi totalmente **ILEGAL** ao afirmar, sem mais delongas, que o atestado é incompatível. O edital é nítido ao mencionar que os serviços prestados devem ser de características similares ao objeto do contrato, logo, conforme foi exposto e demonstrado, tal pressuposto foi cumprido, não havendo justificativas plausíveis para a comissão inabilitar a empresa.

Assim, a CAT, além de estar inteiramente em estrito cumprimento de suas formalidades, também demonstra sem sombras de dúvidas a aptidão da empresa para realizar os serviços mencionados. Para mais, a quantificação apresentada tem relevância técnica e trata-se de uma quantificação **SIGNIFICATIVA**, não havendo óbice para qualquer tipo de questionamento, razão pela qual requer-se a imediata reforma de tal decisão ilegal, vez que é direito da recorrente passar para a próxima etapa da presente concorrência pública, motivo pelo qual caso seu pleito não seja atendido será obrigado a buscar outros meios, de forma que a lei administrativa seja justamente cumprida.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

No presente caso, observa-se que **além do descumprimento da lei que vincula o presente certame, o edital em epígrafe**, outros instrumentos, constitucionais e infraconstitucionais também foram infringidos, pois **mesmo cumprindo todos os itens do edital a empresa foi desclassificada, e a justificativa não foi clara ao mencionar a incompatibilidade do atestado da recorrente ao item citado.**

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, razão pela qual é ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Por fim, o art. 50, I e §1º, da Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos, emana que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando **NEGUEM, LIMITEM OU AFETEM DIREITOS**, no caso, o interesse da recorrente em participar do certame e colaborar com a administração pública encontra-se afetado por uma ilegalidade da administração. Ademais, sobre como deve ser a motivação, o §1º é claro, veja:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Na ata de julgamento, a comissão julgadora somente justificou a **INABILITAÇÃO da recorrente com a justificativa de que o acervo técnico é incompatível, não dispondo de explicitude, muito menos de clareza e congruência com o edital convocatório, razão pela qual também é CONSIDERADA ILEGAL**. Logo, a ausência de justificativa chega até a prejudicar a parte recorrente em seu direito de exercer a **AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO** no presente recurso. Outro motivo para a reforma.

Assim, a partir de toda a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

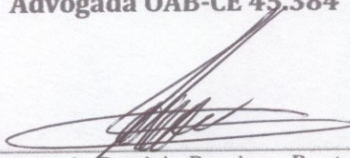
Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui a aptidão técnica, conforme demonstrado acima, e encontra-se em estrito cumprimento do edital da concorrência pública, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Barroquinha-CE, 01 de outubro de 2021.

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384


Anastacio Patricio Praciano Pontes
CPF nº 956.476;783-00

Representante da Empresa Praciano Edificações e Empreendimentos EIRELI ME